



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500869-18.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante LEONARDO RICHARD LOPES DE SOUSA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500869-18.2024.8.26.0366

2ª Vara – Mongaguá

Apelante: Leonardo Richard Lopes de Sousa Santos

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.442

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante por tráfico de drogas e falsa identidade, com penas de 8 anos e 9 meses de reclusão e 3 meses de detenção, em regime fechado, além de 875 dias-multa. A defesa busca absolvição por falta de provas ou desclassificação para uso pessoal, redução da pena e aplicação do tráfico privilegiado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e falsa identidade (ii) redução da pena nas etapas inicial e intermediária (iii) a aplicação da causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado (iv) Apelo em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do tráfico de drogas são evidentes, com apreensão de diversas porções de entorpecentes e anotações alusivas ao tráfico.

4. A conduta de falsa identidade é típica, conforme Súmula nº 522 do STJ e Tema nº 478 do STF, sendo comprovada pela tentativa de ocultar antecedentes criminais. 4. Inviável a aplicação do tráfico privilegiado, por se tratar de réu reincidente por tráfico privilegiado, demonstrando que já se dedicava a atividades criminosas, benesse concedida somente a réus primários. 5. Afastada a circunstância negativa da quantidade e nocividade das drogas, mantida a circunstância dos maus antecedentes, alterando-se fração de aumento na primeira fase do cálculo dosimétrico para 1/6. 6. Apelo em liberdade prejudicado, tendo em vista o julgamento agora verificado.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do

tráfico para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas e falsa identidade é mantida. 2. A pena do tráfico é reduzida tendo em vista a diminuição da fração de aumento para 1/6, aplicada na primeira fase. 3. A causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não se aplica a réus reincidentes.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 157/169, cujo relatório se adota, que condenou o apelante por incursão aos artigos 33, *caput*, da Lei n.º. 11.343/06 e 307 do Código Penal, à pena de 8 anos e 09 meses de reclusão, e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 875 dias-multa, unidade no piso.

Inconformada, insurge-se a Defesa, buscando, em síntese, a absolvição do réu por falta de provas. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas destinadas ao uso pessoal, ou, ao menos a redução da pena base e na fase intermediária, a aplicação da causa especial de diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado, o abrandamento do regime prisional e a concessão do direito de recorrer em liberdade (págs. 196/209).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 213/217).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 225/231).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas condições de tempo e lugar descritas, o apelante trazia consigo e guardava, sem autorização e para fins de traficância, 162 (cento e sessenta e duas) porções de maconha, 33 (trinta e três) porções de cocaína, 10 (dez) porções de skunk, 03 (três) porções de "DRY" e 06 (seis) porções de "K2", conforme o auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fl. 24/25 (págs. 57/59).

A materialidade é cristalina, sem questionamentos, diante do auto de prisão em flagrante (pág. 01), boletim de ocorrência (págs. 07/11), auto de exibição e apreensão (pág. 14/15), auto de constatação preliminar (págs. 24/25), fotos dos entorpecentes apreendidos e dos bilhetes com anotações alusivas ao tráfico (págs. 16/23), e laudo toxicológico definitivo (págs. 131/134).

Inconteste, igualmente, a autoria, em que pese a negativa do acusado.

O policial militar Wesley Gonçalves, em juízo, declarou que juntamente com o colega de farda, realizavam patrulhamento nas proximidades do CPP de Mongaguá, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas. Com a aproximação da viatura, três indivíduos correram, inclusive o réu. Diante da fundada suspeita, iniciaram a perseguição, o réu, com blusão de frio, foi localizado próximo a um terreno, tentando esconder algo em um poste de luz, no caso, encontrada uma sacola com entorpecentes, dinheiro e papéis com anotações do tráfico. Disse que para capturar o réu foi necessário o uso de força e na delegacia, ele se identificou como "Halisson", sendo constatado pelo escrivão que não se tratava de seu nome verdadeiro, mas sim de seu irmão. Relatou que o acusado admitiu estar no local traficando em troca de duas pedras de crack e durante a abordagem não falou seu nome verdadeiro.

No mesmo sentido foi o relato do policial militar Wesley Oliveira Santos, confirmando o quanto relatado pelo colega de farda, acrescentando que o acusado informou ter chegado no local em "troca de turno", pois receberia pelo serviço duas pedras de crack. Disse que o réu, durante a abordagem, informou nome diverso, sendo descoberto na delegacia sua verdadeira identidade. Relatou, ainda, que o acusado estava com os olhos vermelhos, movimentos lentos, porém apresentava diálogo perfeito, apenas um pouco de nervosismo.

Destaque-se que os relatos dos policiais são claros, coerentes e estão em perfeita sintonia com a prova colhida, com a nota de que não há

nos autos um único indício de que tenham mentido ou fraudado a diligência com o intuito deliberado de prejudicar o réu.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Apelação Criminal nº 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

O apelante, em juízo, negou a prática delitiva do tráfico, alegando que na data dos fatos estava com a genitora para fazer um descarregamento de carroças e foi ao local, conhecido pela traficância, para adquirir drogas, porém não havia "crack" para consumir. Relatou que ficou na companhia do traficante, aguardando a chegada do entorpecente e ao ver a viatura se aproximando, correu e, após ser detido, na delegacia, não forneceu seu nome verdadeiro, por medo, pois tem antecedentes criminais.

Em que pese o inconformismo defensivo, tenho que os elementos extraídos dos autos indicam, seguramente, a finalidade do tráfico. Tudo, como bem asseverado na r. decisão impugnada, especialmente o relato judicial dos policiais civis responsáveis pelo flagrante, a apreensão de uma folha de papel, com anotações de cunho contábil, evidenciando o controle financeiro e operacional do tráfico, mais quantia em dinheiro (págs. 16/18), tudo está a indicar, indubitavelmente, que a diversidade de entorpecentes (162

porções de maconha- 180,9g, 33 porções de cocaína - 13g, 10 porções de skunk - 6,6g , 03 porções de "DRY" - 0,4g e 06 porções de "K2" - 2,5g - págs. 131/134) ao réu pertenciam e ao comércio eram destinados, de modo que inviável o acolhimento dos pleitos de absolvição por insuficiência probatória ou mesmo desclassificação da conduta para a figura do porte para uso pessoal.

Cabe ressaltar que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessária a prova flagrante do comércio ilícito, sendo suficientes os elementos indiciais apurados no caso concreto, bem como as circunstâncias da prisão, para evidenciar tal atividade ilícita.

Confira-se: *"Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará **em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente**" (RT 584/347, grifei).*

Este é, inclusive, o entendimento desta C. Câmara Criminal em julgamento de casos similares: (i) Apelação Criminal nº 1504686-54.2019.8.26.0564, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 09-11-2020; (ii) Apelação Criminal nº

1500769-65.2019.8.26.0616, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 16-08-2021; e (iii) Apelação Criminal nº 1501126-26.2020.8.26.0320, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 29-09-2022.

No mais, típica e devidamente consumada no momento da atribuição, a figura do delito de falsa identidade, a teor da Súmula nº 522 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado firma que “[a] conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.” No mesmo sentido o Tema nº 478 do Supremo Tribunal Federal: “O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).”

Em suma, a responsabilização pelo tráfico e pela falsa identidade era mesmo de rigor, havendo somatória de elementos mais do que suficientes contra o apelante, nos precisos termos da r. sentença.

Registre-se, pela pertinência: “Os indícios, quando veementes, convergidos e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi comprovados autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342-3).

Desse modo, confirmada e demonstrada a autoria, a manutenção da condenação é imperativa.

A dosimetria, por sua vez comporta reparos quanto ao delito de tráfico.

Na primeira fase, quanto ao delito de falsa identidade a básica foi fixada no mínimo legal, em 3 meses de detenção, e acima, pela metade, quanto ao delito de tráfico, diante dos maus antecedentes (págs. 51/54) e da natureza e quantidade das substâncias apreendidas, resultando a pena inicial em 7 anos e 6 meses de reclusão, mais 750 dias-multa.

Respeitado o entendimento do n. sentenciante, anoto que a natureza das drogas apreendidas, embora altamente perniciosa, não destoa da média verificada em casos similares. Da mesma forma, a quantidade líquida de entorpecentes encontrada não se revela elevada, cuidando-se de 180,9g de maconha, 13g de cocaína, 6,6g de skunk, 0,4 g de "DRY" e 2,5g de "K2" (págs. 131/134).

Diante disso, tem-se que, embora penalmente censurável, a conduta não revela grau de reprovabilidade acima daquele insito ao próprio tipo configurado, justificando-se, destarte, o afastamento dessa circunstância negativa.

Assim, considerando somente os maus antecedentes como circunstância desfavorável (uma das duas condenações por tráfico privilegiado apontadas às págs. 51/54 - processo 3002717-49.2013.8.26.0366), majoro a pena de partida em 1/6, resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa.

Na segunda etapa, quanto ao delito de falsa identidade, houve a compensação total entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se a pena no patamar mínimo. Quanto ao delito de tráfico, foi majorada a pena em 1/6 diante da agravante da reincidência (processo nº 1500650-78.2019.8.26.0366), convolvendo-se em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa.

Na derradeira, sem causas de aumento ou diminuição quanto ao crime de falsa identidade e de forma devidamente justificada, foi negada a aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado, eis que o réu é reincidente. Com efeito, o privilégio é para o pequeno 'traficante', que se desviou única vez, com mínima quantidade. Não serve àquele que insiste no crime. Observa-se, que nas condenações anteriores apontadas, o réu já havia sido beneficiado pelo privilégio.

Assim, diante do exposto, houve demonstração que se dedicava às atividades criminosas, não apenas por conta do histórico criminal apresentado, como também pelos relatos dos agentes públicos, aliás, tudo a demonstrar propensão ao crime, indicando não se tratar de pequeno traficante, frustrando a inteligência do dispositivo, reservado ao que se desviou com quantidade mínima, como uma oportunidade, não àquele que vem distribuindo quantidade considerável, e em variedade, de forma continuada.

A propósito, citam-se os seguintes

julgados desta Câmara: Apelação Criminal nº 1500271-98.2024.8.26.0484, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, J. 18/09/2024; Apelação Criminal nº 1502259-68.2023.8.26.0233, Rel. Des. **FÁTIMA GOMES**, J. 30-01-2024; Apelação Criminal nº 1501580-08.2023.8.26.0544, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, J. 25/10/2023.

Diante da ausência de outras circunstâncias modificadoras, a reprimenda do tráfico de drogas se tornou definitiva no patamar de 6 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 680 dias-multa, unidade no piso.

Outro regime, que não o inicial fechado, dadas as circunstâncias acima mencionadas, de personalidade voltada à prática contumaz de atividades criminosas, com clara demonstração de periculosidade concreta e efetiva, em desassossego do meio social, evidenciando afronta à ordem pública, não poderia ser o fixado.

Por oportuno, a simples quantidade da pena aplicada, objetivamente, impede a substituição da privativa.

Para concluir, o pedido de apelar em liberdade está prejudicado, tendo em vista o julgamento agora verificado. Além disso, o i. magistrado fundamentou a prisão ao condenar o réu, destacando que as razões que permitiram a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo**, a fim de diminuir a pena imposta ao apelante quanto ao delito de tráfico para 6 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa, unidade no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator